

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.002495-8/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INFOPLAST CONSULTORIA DE HORACIO
NELSON WENDEL
ADVOGADO : Carlos Alberto Oliva Neves
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich

D.E. Publicado em 21/07/2009
--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE TABELA DE JOGOS. LOTERIA ESPORTIVA. PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DO CONCURSO. DIREITO AUTORAL. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O artigo 8º, I, da Lei 9610/98 não tutela como direitos autorais as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, categorias nas quais se enquadram os critérios de montagem da tabela do campeonato brasileiro, base do concurso de prognóstico da loteria esportiva, não sendo devidos direitos autorais a quem tenha desenvolvido tais critérios de montagem da tabela de jogos. Descaracterizada inovação ou **invenção** protegida pela legislação específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de julho de 2009.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2863656v3** e, se solicitado, do código CRC **CBDF55DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24
Nº de Série do Certificado: 4435E8A6
Data e Hora: 02/07/2009 17:47:02

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.002495-8/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INFOPLAST CONSULTORIA DE HORACIO NELSON WENDEL
ADVOGADO : Carlos Alberto Oliva Neves
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora buscando a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar uma participação de 5% sobre o produto da arrecadação da exploração dos concursos da Loteria Esportiva relativas ao período de 11 de agosto a 02 de dezembro de dezembro de 2001. Nos termos da inicial, a tabela de jogos elaborada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) foi elaborada com base nos critérios criados pela parte autora, violando, no seu entendimento, os seus direitos autorais.

A sentença julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em apelação, a demandante reitera os argumentos da inicial e requer a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

A r. sentença de fls. 185-189 deu adequada solução à controvérsia posta nos autos, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo-a, *in verbis*.

"(...).

Todas as preliminares se confundem com o mérito, lá, portanto, devendo ser examinadas.

Inicialmente no mérito, cumpre transcrever os critérios da confecção da tabela do campeonato brasileiro da primeira divisão, idealizados por HORÁCIO NELSON WENDEL, e adquiridos pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, e, depois, pela Rede Globo de Televisão, por meio de contratos de prestação de serviços, cujas cópias repousam nos autos:

1 - Na primeira metade da tabela, os clubes de maior tradição e de maior torcida jogam contra os clubes de menor tradição e menor torcida. Na segunda metade da tabela, os clubes de maior tradição jogam entre si, e os clubes de menor tradição também;

2 - Sempre em duas rodadas seguidas, dois clubes de uma mesma cidade recebem ou visitam dois clubes de outra mesma cidade;

3 - Em cidades com dois clubes, quando um clube joga em casa, o outro joga fora. Em cidades com quatro clubes, dois clubes sempre jogam em casa e outros dois clubes jogam fora de casa.

Dos dois jogos que jogam em casa, um jogo é sempre no sábado e um jogo no domingo ou (quarta e quinta feira);

4 - Nas duas primeiras e nas duas últimas, cada clube joga uma partida em casa e uma partida fora de casa;

5 - Os clubes que jogam a primeira partida em casa, jogam a última partida fora de casa ou vice-versa;

6 - Nenhum clube faz mais de dois jogos seguidos em casa ou fora de casa;

7 - Em campeonatos com número ímpar de clubes, cada clube joga igual número de partidas. Em campeonatos com número par de clubes, cada clube joga uma partida ou mais em casa ou fora de casa. Neste caso ao término da penúltima rodada, todos os clubes terão feito igual número de jogos em casa ou fora de casa;

8 - Nenhum clube joga duas partidas seguidas com intervalo menos que três dias;

9 - Cada clube, quando joga em casa contra clube de outra cidade, joga fora de casa contra o outro clube daquela cidade.

Ora, como se observa, não há nenhuma inovação de método matemático na tabela acima transcrita, mas apenas manifestações de bom senso e de justiça, a fim de que sejam atingidas, entre outras finalidades, a isonomia de chances de conquista do título e de outras pretensões, pelos participantes do campeonato brasileiro, e a participação dos torcedores, com estes consumindo os bens e serviços pertinentes a esse campeonato. Depois, ainda se assim fosse, o artigo 8º, I, da Lei nº 9610/1998 não tutela como direitos autorais "as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, como tais", categoria na qual se enquadram os critérios de montagem da tabela do campeonato brasileiro, formulados pelo autor.

*Tampouco há de se falar em patentes no programa de computador que armazena os critérios de confecção da tabela do campeonato brasileiro, simplesmente porque, pela transcrição antes levada a efeito nestas razões de decidir, não há nenhuma **invenção**. Aqui, de certa forma repetindo o preceito da lei dos direitos autorais, cumpre observar o que dispõe o artigo 10, I, da Lei nº 9279/1996, que não tutela como direitos relativos à propriedade industrial, "descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos", categoria, na qual, não custa reiterar, se enquadram os critérios de tabela controvertidos.*

Por último, vale transcrever sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Alcides Vettorazi, então jurisdicionando na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, no processo nº 2003.72.01.002452-5, com as mesmas partes desta ação, em que o autor formulou mesmo pedido, apenas variando no ano dos concursos de prognóstico da Loteria Esportiva, no tocante ao fundamento, segundo o qual a ré, ao promover os jogos da loteria esportiva, escolhendo como tais os jogos do campeonato brasileiro, apenas se apropriou de um evento que era de conhecimento público:

Ora, uma coisa é a elaboração da tabela de jogos que veio a ser adotada pela Confederação Brasileira (CBF); outra, é a utilização do evento pelas pessoas estranhas ao autor e à CBF. Para a elaboração da tabela requer-se fórmulas matemáticas; para a utilização do evento se requer tão-só que a informação seja de domínio público o que acontece quando a CBF divulga tabela.

A utilização do evento, ou seja, do espetáculo esportivo como fato, não atropela direito autoral algum porque, do contrário, as redes de TV, as rádios, as revistas, os jornais, os comentaristas, patrocinadores, fabricantes de cervejas e cigarros, etc., e outros mais, também deveriam compor este processo como litisconsortes passivos necessários, porquanto todos eles se utilizam do espetáculo esportivo para fins comerciais, ou seja, para auferir lucros.

Equívocada, pois, a tese do autor porquanto a Caixa Econômica Federal não se utilizou de sua fórmula com a qual elaborou tabela que veio até a ser adotada pela CBF. A CEF se utilizou do fato, do evento esportivo, onde lhe era, e lhe é, irrelevante o nome dos clubes contendores dos jogos.

*Aliás, para a ré promover os concursos de prognósticos da loteria Esportiva, basta que haja jogos de futebol profissional, independentemente do método de tabela do campeonato brasileiro, ou da justiça ou inteligência do mesmo, ou até do próprio campeonato brasileiro. Assim, fica evidenciado que, na elaboração do sorteio, ela não se apropria de nenhuma idéia ou patente, mas do jogo de futebol, e esse não é **invenção** nenhuma.*

Por todas essas razões, e dando por prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes, a pretensão deduzida em juízo é improcedente.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, questão

idêntica veiculada pela apelante em outros recursos já foi objeto de análise nesta Corte, merecendo ratificação a improcedência do pleito, na forma dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBER COMISSÃO SOBRE O PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO CONCURSO DA LOTERIA ESPORTIVA A TÍTULO DE DIREITO AUTORAL. INCABÍVEL.

O artigo 8º, I, da Lei 9610/98 não tutela como direitos autorais as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, categorias nas quais se enquadram os critérios de montagem da tabela do campeonato brasileiro, base do concurso de prognóstico da loteria esportiva, razão pela qual não são devidos direitos autorais a quem tenha desenvolvido tais critérios de montagem da tabela de jogos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.01.002042-8/SC, RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.J.U. de 07/06/2006)

ELABORAÇÃO DE TABELA DE JOGOS. CAMPEONATO BRASILEIRO. LOTERIA ESPORTIVA. DIREITOS AUTORAIS. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO.

Na formulação dos critérios para a elaboração da tabela de jogos dos autos não se caracteriza nenhuma inovação ou invenção protegida pela legislação específica (Lei n.º 9.610/1998).1

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.01.002037-8/SC, RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 07/01/2008)

"(...) Como bem salientado na sentença, "uma coisa é a elaboração da tabela de jogos que veio a ser adotada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF); outra, é a utilização do evento pelas pessoas estranhas ao autor e à CBF. Para a elaboração da tabela requer-se fórmulas matemáticas; para utilização do evento se requer tão-só que a informação seja de domínio público, o que acontece quando a CBF divulga tabela. A utilização do evento, ou seja, do espetáculo esportivo como fato, não atropela direito autoral algum" e, desta forma, a CEF "não se utilizou de sua fórmula com a qual elaborou tabela que veio até a ser adotada pela CBF. A CEF se utilizou do fato, do evento esportivo, onde lhe era, e lhe é, irrelevante o nome dos clubes contendores dos jogos" (fl. 111). Ou seja, ainda que a apelada tenha usado a tabela do campeonato como fonte de composição do sorteio da loteria federal, tal fato não se confunde com o uso da fórmula matemática que poderia dar ensejo à reparação de direito autoral. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. (...)"

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.01.002452-5/SC, RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Decisão monocrática, D.E. 24/03/2009)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2863655v4** e, se solicitado, do código CRC **B02855A0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 02/07/2009 17:47:05

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/07/2009**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.002495-8/SC**

ORIGEM: SC 200272010024958

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Valdemar Capeletti
PROCURADOR : Dr Francisco de Assis Sanseverino
APELANTE : INFOPLAST CONSULTORIA DE HORACIO NELSON WENDEL
ADVOGADO : Carlos Alberto Oliva Neves
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marlo Froelich Friedrich

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/07/2009, na seqüência 43, disponibilizado no DE de 22/06/2009, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2927615v1** e, se solicitado, do código CRC **8C1C9123**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574
Nº de Série do Certificado: 443553F9
Data e Hora: 02/07/2009 20:08:28
